

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.279/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167441-42
Impugnação: 40.010128735-94
Impugnante: Prontomec Industrial Ltda.
IE: 186394957.00-15
Proc. S. Passivo: Rosan de Sousa Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL - ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Constatada a emissão de nota fiscal de mercadorias remetidas para depósito ou armazenagem, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos que a destinatária não é armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas mediante a conferência de livros e documentos fiscais, no período de 01/09/08 a 31/07/10:

1. aplicação indevida da não incidência prevista no art. 7º, IX da Lei nº 6.763/75, no período de março a julho de 2010, nas remessas para depósito ou armazenagem na empresa Dinação Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., que não é armazém-geral nem depósito fechado do próprio contribuinte localizado no Estado;

2. aproveitamento indevido de crédito de ICMS por uso de documentos fiscais declarados falsos, conforme Ato Declaratório nº. 12.186.110.06264, no período de setembro de 2008 a janeiro de 2009, apurados por meio de recomposição da conta gráfica.

A Autuada reconheceu, às fls. 219, a irregularidade 2 acima descrita. Por esse motivo, o Fisco reformulou o lançamento, lavrou o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 233, desmembrou o presente Auto de Infração (AI) e exigiu a irregularidade 2 no AI nº 01.000168582-45, de fls. 236/237.

Exigem-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75, relativos, exclusivamente com relação à irregularidade 1, acima descrita.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 241/247, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 398/405.

DECISÃO

Na Manifestação Fiscal de fls. 398/405, o Fisco demonstra, com fundamentos de fato e de direito, que a Autuada não preenchia os requisitos necessários para emitir as notas fiscais para depósito ou armazenagem na empresa Dinaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. com amparo na não incidência prevista no art. 7º, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

De fato, houve aplicação equivocada da não incidência, em face do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

A mesma norma é reproduzida no 5º, inciso X, do RICMS/02 e que foi informada nas notas fiscais de fls. 88/147.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente; (grifou-se)

Vê-se, às fls. 82/83, que a empresa Dinaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., CNPJ 22.060.065/0001-65 e Inscrição Estadual nº. 062.495682.0029, destinatária das notas fiscais autuadas, exerce atividade econômica vinculada ao CNAE-F 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Portanto, pratica atividades de mercancia com as mesmas mercadorias objeto da presente autuação e não se constitui em depósito fechado como alega a Impugnante.

Para provar as suas alegações, Fisco anexou, às fls. 266/267, a 9ª (nona) Alteração Contratual da Dinaço Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. no qual consta o objeto social da empresa:

“Clausula Segunda - Seu objeto social é a industrialização, comercialização e distribuição por conta própria ou de terceiros de produtos de ferro e aço, inclusive a prestação de serviços de oxi-corte e afins em produtos de ferro e aço, operando em todo território nacional. (art. 997, II, CC/2002).”

Depreende-se, por conseguinte, que as remessas não foram destinadas a depósito fechado da própria Autuada. Consequentemente, é inaplicável a não incidência informada nas notas fiscais de fls. 88/147.

A própria Autuada reconhece na Impugnação, às fls. 243 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Destarte, a ausência de recolhimento do ICMS decorreu única e exclusivamente por erro formal na emissão das notas fiscais resultante justamente da informação equivocada prestada pelos funcionários da SEF/Contagem, que omitiram o requisito de o depósito ter que pertencer ao próprio contribuinte.”

Considerando que a Autuada reconheceu a irregularidade, são legítimas as exigências fiscais. Todavia, ela requer seja feita a recomposição da conta gráfica, pois possui saldo credor em sua conta corrente. Tal informação é confirmada pelo Fisco às fls. 404, conforme transcrito na tabela abaixo:

SALDO CREDOR DE MARÇO A JULHO DE 2010

MÊS	VALOR	FLS
MARÇO	289.633,04	368
ABRIL	331.734,80	372
MAIO	379.681,21	376
JUNHO	666.927,07	380
JULHO	619.094,44	384

Confirmada a existência do saldo credor, consoante fls. 368, 372, 376, 380 e 384, deve ser feita a recomposição da conta gráfica no período de março a julho de 2010.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser recomposta a conta gráfica, tendo em vista que a Autuada apresentava saldo credor no período objeto das exigências. Na oportunidade, o Dr. Rosan de Sousa Amaral solicitou o registro do seu voto de pesar pelo falecimento da mãe do Conselheiro Sauro Henrique de Almeida. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**